



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.583, DE 2022** **(Do Poder Executivo)**

Autoriza a União a ceder, de forma integral, o direito à sua parcela do excedente em óleo proveniente de contratos de partilha de produção e de acordos de individualização da produção em áreas não contratadas na área do pré-sal ou em áreas estratégicas.

### **NOV DESPACHO:**

Deferido o Requerimento n. 1.122/2022, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o Requerimento n. 1.122/2022, nos termos dos arts. 142 e 143, II, b, do Regimento Interno Defiro o Requerimento n. 1.122/2022, nos termos dos arts. 142 e 143, II, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. **Apense-se, pois, o Projeto de Lei n. 1.583/2022 ao Projeto de Lei n. 6.083/2016**, cabeça do bloco do qual o Projeto de Lei n. 5.007/2020 faz parte. Assim, revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 6.083/2016, para submetê-lo ao regime de prioridade. Publique-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 6.083/2016: CDEICS, CME, CFT (art. 54 do RICD) e CCJC (art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). Regime de tramitação: prioridade (art. 151, II, do RICD)].

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 13/7/2022 em razão de novo despacho.

## PROJETO DE LEI

Autoriza a União a ceder, de forma integral, o direito à sua parcela do excedente em óleo proveniente de contratos de partilha de produção e de acordos de individualização da produção em áreas não contratadas na área do pré-sal ou em áreas estratégicas.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a ceder, de forma integral, a sua parcela do excedente em óleo proveniente de contratos de partilha de produção e de acordos de individualização da produção em áreas não contratadas na área do pré-sal ou em áreas estratégicas de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, por meio de licitação na modalidade leilão.

§ 1º A cessão de que trata o **caput** implicará a inclusão do vencedor da licitação no consórcio a que se refere o art. 20 da Lei nº 12.351, de 2010, e a exclusão da Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA da relação contratual, nos termos do disposto no edital de licitação.

§ 2º A cessão de que trata o **caput** será formalizada por meio de termo aditivo aos contratos de partilha de produção, a ser celebrado entre a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, o cessionário e o contratado sob o regime de partilha de produção, com a interveniência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e da PPSA.

§ 3º Após a cessão de que trata o **caput**, a União não responderá pelo descumprimento de obrigações por parte do cessionário ou do contratado sob o regime de partilha de produção.

§ 4º A cessão de que trata o **caput** não prejudicará as receitas governamentais previstas no art. 42 da Lei nº 12.351, de 2010.

Art. 2º A cessão de que trata o **caput** do art. 1º dependerá da prévia e expressa anuência do contratado sob o regime de partilha de produção em relação à minuta de termo aditivo que integrará o edital de licitação.

Parágrafo único. A anuência de que trata o **caput**:

I - ocorrerá antes da publicação do edital de licitação; e



II - será irrevogável e irretratável.

Art. 3º Os termos aditivos aos contratos de partilha de produção de que trata o § 2º do art. 1º conterão cláusulas que tratem:

I - da composição e do funcionamento do comitê operacional após a cessão, inclusive a forma de indicação da presidência e a definição do poder de veto e do voto de qualidade, observadas as competências estabelecidas no art. 24 da Lei nº 12.351, de 2010; e

II - da previsão de instauração de procedimento arbitral na hipótese de divergência entre os integrantes do comitê operacional acerca da apuração do custo em óleo.

Art. 4º Competirá ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Economia, com subsídios da ANP e da PPSA, proporem ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, para cada um dos contratos de partilha de produção e dos acordos de individualização da produção, o valor mínimo a ser pago à União pela cessão de que trata o **caput** do art. 1º, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CNPE.

Art. 5º Competirá à ANP elaborar as minutas do edital de licitação, do contrato para a cessão e do termo aditivo ao contrato de partilha de produção e realizar o procedimento de licitação para a cessão de que trata o **caput** do art. 1º, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CNPE.

Art. 6º Sem prejuízo de suas demais atribuições, competirá ao CNPE, em relação à cessão de que trata o **caput** do art. 1º:

I - estabelecer as diretrizes para a licitação;

II - aprovar o valor mínimo de que trata o art. 4º, proposto conjuntamente pelo Ministério de Minas e Energia e pelo Ministério da Economia, o qual deverá constar do edital de licitação; e

III - aprovar o edital de licitação e as respectivas minutas de contrato para a cessão e de termo aditivo ao contrato de partilha de produção propostos pela ANP.

Art. 7º Após a cessão de que trata o **caput** do art. 1º, os consorciados e o cessionário poderão pactuar ajustes para tratar dos direitos e das obrigações entre si, respeitadas:

I - as atribuições do comitê operacional perante o órgão regulador de que tratam os incisos I a IV do art. 24 da Lei nº 12.351, de 2010; e

II - os direitos da União previstos nos respectivos contratos de partilha de produção ou nos acordos de individualização da produção.

Art. 8º Ocorrida a cessão de que trata o **caput** do art. 1º, a empresa pública a que se refere o § 1º do art. 8º da Lei nº 12.351, de 2010, não mais exercerá, para o contrato de partilha de produção e para os acordos de individualização da produção, as competências estabelecidas no art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.



Art. 9º Os contratos objeto da cessão prevista no **caput** do art. 1º permanecerão regidos pelas disposições da Lei nº 12.351, de 2010, naquilo em que não contrariarem as disposições desta Lei.

Art. 10. O produto da receita da cessão de que trata o **caput** do art. 1º não terá vinculação a órgão ou a despesa e não será aplicado o disposto no art. 46 da Lei nº 12.351, de 2010.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL-CESSÃO PARCELA EXCEDENTE EM ÓLEO (EMI 160 ME MME)

Apresentação: 09/07/2022 17:09 - Mesa

PL n.1583/2022



Brasília, 1 de Junho de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua consideração, a anexa proposta de Projeto de Lei que autoriza a União a ceder, de forma integral e definitiva, o direito à sua parcela do excedente em óleo e gás proveniente de contratos de partilha de produção e acordos de individualização da produção em áreas não contratadas na área do pré-sal ou em áreas estratégicas e dá outras providências.
2. A proposição objetiva minimizar os custos fiscais e de transação que prejudicam não apenas o setor público, mas também os agentes privados que atuam no modelo de exploração e produção.
3. Trata-se de oportunidade de monetização do petróleo, em momento oportuno em que o preço do barril chegou ao maior valor dos últimos 10 anos e há forte demanda por esse produto no mercado, direcionando seus esforços futuros para um ambiente competitivo que promova a transição de sua matriz energética para fontes renováveis.
4. Cabe lembrar que o regime de partilha de produção caracteriza-se, entre outros aspectos, pela participação compulsória do governo federal no consórcio vencedor da licitação do bloco a ser explorado no pré-sal. Essa participação ocorre mediante o Comitê Operacional, em que a União indica metade dos seus integrantes, inclusive o seu Presidente, que tem poder de veto e voto de qualidade. A União é representada pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA no referido Comitê.
5. Como consequência da participação compulsória da União no regime de partilha, tem-se que parte do óleo e gás natural obtidos com a exploração serão repassados in natura para a União, que poderá comercializá-los por meio da PPSA.
6. Contudo, a PPSA enfrenta questões operacionais e de logística que dificultam a sua comercialização, uma vez que essa atividade requer que se retire o produto in loco em áreas de exploração, com navios específicos e custos e riscos inerentes a atividades. Para comercializar o óleo da União, a PPSA deve exercer atividades similares a de traders privados, o que demanda atribuições complexas a fim de que a estatal consiga maximizar a receita da União.
7. Entretanto, deve-se ter presente que tanto a presença obrigatória da União no consórcio vencedor, como todas as prerrogativas atribuídas legalmente ao ente federal são precificados de maneira negativa pelos agentes privados participantes do consórcio, o que tende a resultar em diminuição de percentual de óleo para a União.
8. Uma vez que na partilha o lance é dado com base no maior percentual de excedente em óleo a ser pago à União, isso implica que a União passa a compartilhar o risco associado ao negócio principal.

Ocorre que a União não possui as mesmas condições de suportar os riscos do negócio do que o particular, nem mesmo de vender o óleo e gás natural com o mesmo grau de aproveitamento do que o privado.

9. Percebe-se, portanto, que a intenção de maximizar as receitas da União pode ser seriamente comprometida, eis que a PPSA fica exposta a atividades de grande complexidade e risco.

10. Com a venda dos direitos da União previstos nos contratos de partilha, a PPSA deixaria de integrar os atuais contratos, de forma a promover um melhor alinhamento de incentivos nas relações contratuais do consórcio, considerando que as decisões empresariais passariam a ser tomadas por entes totalmente privados.

11. Considerando que a União é parte de contratos firmados com particulares, em homenagem ao pacta sunt servanda a proposta prevê que a cessão do óleo da União seja feita apenas com a concordância expressa dos consorciados.

12. Importante ressaltar que haverá neutralidade na troca de modelos em relação às receitas governamentais no regime de partilha de produção. No entanto, a destinação dos recursos que serão obtidos com a venda dos direitos da União nos contratos de partilhas e nos Acordos de Individualização de Produção - AIP's precisa ser tratada. Nos termos até então propostos, sendo mantida a vinculação de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a consecução dos objetivos previstos no ato normativo, resultaria em sobrearrecadação de recursos automaticamente vinculados ao Fundo Social, os quais, pelo elevado volume esperado, além de não encontrarem contrapartida de previsão orçamentária de despesa também não poderiam ser operacionalizados em um único exercício. Tal situação configuraria uma ineficiência na gestão fiscal do Estado, cuja diretriz tem sido a desvinculação de recursos públicos em prol da flexibilidade orçamentária. É de se ressaltar que não haverá qualquer prejuízo à execução das políticas públicas abrangidas pelo Fundo Social porquanto os recursos serão alocados no orçamento público a partir do processo legislativo orçamentário aprovado pelo Congresso Nacional.

13. Diante do exposto, conclui-se que a cessão, pela União, da parcela de óleo que lhe cabe nos contratos de partilha permitirá, a um só tempo, que se afaste do ente federal o risco da atividade, o recebimento de ganhos governamentais num momento de alta histórica do preço do petróleo e a recomposição de receitas da União que foram severamente comprometidas desde a pandemia que se iniciou em 2020. Paralelamente, a substituição da União por outro agente privado permitirá um maior alinhamento de incentivos e de compartilhamento de riscos entre os consorciados, o que certamente trará maior eficiência à exploração de óleo & gás no pré-sal.

14. A proposta cria a possibilidade para a União alienar seu direito à parcela do excedente em óleo e gás proveniente dos contratos de partilha, o que só será levada a efeito se houver a expressa concordância do consórcio operador do referido contrato. Trata-se então de se abrir a oportunidade de venda de ativos pelo seu valor justo, sendo que os detalhes quanto a prazos, taxas e condições de mercado serão avaliados em estudos conduzidos a partir da qualificação da empresa PPSA no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República de que trata a Resolução nº 224, de 13 de maio de 2022, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos.

15. Em observância do art. 113 do ADCT e dos arts. 124, 125 e 127 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (LDO/2022), a projeção de receitas da União com a venda do excedente em óleo, pelo regime de partilha vigente, para os anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 é de R\$ 3.711.283.454,29, R\$ 6.187.569.574,22, R\$ 10.285.354.729,60 e R\$ 19.757.067.135,09, respectivamente. Esses seriam potencialmente os valores de receitas que a União deixaria de ter nesses anos na hipótese de ceder em 2022 todo o direito à sua parcela do excedente em óleo e gás proveniente de contratos de partilha. Assumida essa hipótese, a perda da receita da partilha em 2022 seria compensada pela arrecadação de R\$ 398.368.007.675,18 com a receita da cessão, assumindo-se também que os fluxos futuros fossem descontados pela atual taxa SELIC (12,75% ao ano). Tenha-se em mente que caso alguma cessão seja

realizada ainda este ano, ela trará ao exercício de 2022 o valor presente de fluxos futuros de receitas de partilha, resultando necessariamente em uma receita de cessão este ano maior que a parcela da receita esperada da partilha em 2022 eventualmente cedida.

16. O demonstrativo apresentado utiliza em sua metodologia a premissa de que a cessão poderia ocorrer já em 2022 e contemplaria 100% dos direitos de comercialização existentes. Nesse caso, se por um lado não haveria redução de receita para 2022 (na realidade haveria um aumento em 2022), por outro, as estimativas de receitas de comercialização do excedente em óleo para 2023 e 2024 restariam zeradas. Dentro dessa premissa, é imperativo considerar, já no PLOA 2023, a perda da receita de comercialização.

17. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que submetemos à sua elevada apreciação e que sugerimos seja encaminhada às Casas Legislativas com pedido de urgência constitucional em sua tramitação.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guaranys, Adolfo Sachsida*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no *caput* do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)



---

## LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO III DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

#### Seção I Disposições Gerais

---

Art. 8º A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de partilha de produção:

I - diretamente com a Petrobras, dispensada a licitação; ou

II - mediante licitação na modalidade leilão.

§ 1º A gestão dos contratos previstos no *caput* caberá à empresa pública a ser criada com este propósito.

§ 2º A empresa pública de que trata o § 1º deste artigo não assumirá os riscos e não responderá pelos custos e investimentos referentes às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.

#### Seção II Das Competências do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE

Art. 9º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE tem como competências, entre outras definidas na legislação, propor ao Presidente da República:

I - o ritmo de contratação dos blocos sob o regime de partilha de produção, observando-se a política energética e o desenvolvimento e a capacidade da indústria nacional para o fornecimento de bens e serviços;

II - os blocos que serão destinados à contratação direta com a Petrobras sob o regime de partilha de produção;

III - os blocos que serão objeto de leilão para contratação sob o regime de partilha de produção;

IV - os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção;

V - a delimitação de outras regiões a serem classificadas como área do pré-sal e áreas a serem classificadas como estratégicas, conforme a evolução do conhecimento geológico;

VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.679, de 14/6/2018\)\*](#)

VII - a política de comercialização do gás natural proveniente dos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional.

VIII - a indicação da Petrobras como operador, nos termos do art. 4º; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.365, de 29/11/2016\)\*](#)

IX - a participação mínima da Petrobras caso a empresa seja indicada como operador, nos termos do art. 4º. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.365, de 29/11/2016\)\*](#)

.....

## **Seção VII Do Consórcio**

Art. 19. A Petrobras, quando contratada diretamente ou no caso de ser vencedora isolada da licitação, deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 20. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º desta Lei e com a Petrobras, nos termos do art. 4º, caso ela seja indicada como operadora, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.365, de 29/11/2016\)\*](#)

§ 1º A participação da Petrobras no consórcio implicará sua adesão às regras do edital e à proposta vencedora.

§ 2º Os direitos e as obrigações patrimoniais da Petrobras e dos demais contratados serão proporcionais à sua participação no consórcio.

§ 3º Caso a Petrobras seja indicada como operador, nos termos do art. 4º, o contrato de constituição de consórcio deverá designá-la como responsável pela execução do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das consorciadas perante o contratante ou terceiros, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.365, de 29/11/2016\)\*](#)

Art. 21. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º integrará o consórcio como representante dos interesses da União no contrato de partilha de produção.

Art. 22. A administração do consórcio caberá ao seu comitê operacional.

Art. 23. O comitê operacional será composto por representantes da empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º e dos demais consorciados.

Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º indicará a metade dos integrantes do comitê operacional, inclusive o seu presidente, cabendo aos demais consorciados a indicação dos outros integrantes.

Art. 24. Caberá ao comitê operacional:

I - definir os planos de exploração, a serem submetidos à análise e à aprovação da ANP;

II - definir o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo e de gás natural a ser submetido à análise e à aprovação da ANP;

III - declarar a comercialidade de cada jazida descoberta e definir o plano de desenvolvimento da produção do campo, a ser submetido à análise e à aprovação da ANP;

IV - definir os programas anuais de trabalho e de produção, a serem submetidos à análise e à aprovação da ANP;

V - analisar e aprovar os orçamentos relacionados às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção previstas no contrato;

VI - supervisionar as operações e aprovar a contabilização dos custos realizados;

VII - definir os termos do acordo de individualização da produção a ser firmado com o titular da área adjacente, observado o disposto no Capítulo IV desta Lei; e

VIII - outras atribuições definidas no contrato de partilha de produção.

Art. 25. O presidente do comitê operacional terá poder de veto e voto de qualidade, conforme previsto no contrato de partilha de produção.

.....

## CAPÍTULO V

### DAS RECEITAS GOVERNAMENTAIS NO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Art. 42. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais:

I - *royalties*; e

II - bônus de assinatura.

§ 1º Os *royalties*, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/11/2012](#))

§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento ao contratado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.734, de 30/11/2012](#))

Art. 42-A. Os *royalties* serão pagos mensalmente pelo contratado em moeda nacional, e incidirão sobre a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, calculados a partir da data de início da produção comercial.

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 2º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties*, sob os regimes de concessão e partilha, e para cálculo da participação especial, devida sob regime de concessão. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.734, de 30/11/2012](#))

.....

## CAPÍTULO VI

### DA COMERCIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS DA UNIÃO

Art. 45. O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União serão comercializados de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, segundo a política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 9º.

Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º, representando a União, poderá contratar diretamente a Petrobras, dispensada a licitação, como agente comercializador do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referidos no *caput*.

Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60.

I – [\(VETADO na Lei 14.052, de 8/9/2020\)](#)

II – [\(VETADO na Lei 14.052, de 8/9/2020\)](#)

III – [\(VETADO na Lei 14.052, de 8/9/2020\)](#)

## CAPÍTULO VII DO FUNDO SOCIAL - FS

### Seção I

#### Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

I - da educação;

II - da cultura;

III - do esporte;

IV - da saúde pública;

V - da ciência e tecnologia;

VI - do meio ambiente; e

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o *caput* observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

## LEI Nº 12.304, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Compete à PPSA:

I - praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia, especialmente:

- a) representar a União nos consórcios formados para a execução dos contratos de partilha de produção;
- b) defender os interesses da União nos comitês operacionais;
- c) avaliar, técnica e economicamente, planos de exploração, de avaliação, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como fazer cumprir as exigências contratuais referentes ao conteúdo local;
- d) monitorar e auditar a execução de projetos de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;
- e) monitorar e auditar os custos e investimentos relacionados aos contratos de partilha de produção; e
- f) fornecer à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) as informações necessárias às suas funções regulatórias;

II - praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, especialmente:

- a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, preferencialmente por leilão; [Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 811, de 21/12/2017, convertida na Lei nº 13.679, de 14/6/2018](#)
- b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização de petróleo e de gás natural da União; [Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 811, de 21/12/2017, convertida na Lei nº 13.679, de 14/6/2018](#)
- c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos praticados pelo agente comercializador; e [Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 811, de 21/12/2017, convertida na Lei nº 13.679, de 14/6/2018](#)
- d) celebrar contratos, representando a União, para refino e beneficiamento de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União. [Alínea acrescida pela Lei nº 13.679, de 14/6/2018](#)

III - analisar dados sísmicos fornecidos pela ANP e pelos contratados sob o regime de partilha de produção;

IV - representar a União nos procedimentos de individualização da produção e nos acordos decorrentes, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não contratadas sob o regime de partilha de produção; e

V - exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social, conforme definido no seu estatuto.

§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do *caput* deste artigo, a PPSA deverá observar as melhores práticas da indústria do petróleo. [Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 811, de 21/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.679, de 14/6/2018](#)

§ 2º A receita a que se refere o inciso III do *caput* do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, será considerada: [“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 811, de 21/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.679, de 14/6/2018](#)

I - após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização, caso seja proveniente da comercialização direta pela PPSA; ou [Inciso acrescido pela Lei nº 13.679, de 14/6/2018](#)

II - após a dedução dos tributos, dos gastos diretamente relacionados à operação de comercialização e da remuneração do agente comercializador, caso seja proveniente da comercialização a partir de contratos com agentes comercializadores. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.679, de 14/6/2018](#)

§ 3º Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos: *(“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 811, de 21/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.679, de 14/6/2018)*

I - em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.679, de 14/6/2018)*

II - em contrato firmado entre a PPSA e o comprador; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.679, de 14/6/2018)*

III - no edital de licitação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.679, de 14/6/2018)*

§ 4º Não serão incluídos nas despesas de comercialização a remuneração e os gastos incorridos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 811, de 21/12/2017, convertida na Lei nº 13.679, de 14/6/2018)*

§ 5º A remuneração do agente comercializador será calculada na forma prevista no contrato de que tratam as alíneas *a* e *d* do inciso II do *caput* deste artigo, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) consubstanciadas na política de comercialização de petróleo e de gás natural da União. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 811, de 21/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.679, de 14/6/2018)*

§ 6º A comercialização pela PPSA utilizará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 811, de 21/12/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.679, de 14/6/2018)*

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o tratamento dado ao custo em óleo a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 811, de 21/12/2017, convertida na Lei nº 13.679, de 14/6/2018)*

§ 8º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea *c* do inciso II do *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 811, de 21/12/2017, convertida na Lei nº 13.679, de 14/6/2018)*

Art. 5º É dispensada a licitação para a contratação da PPSA pela administração pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto.

.....

## LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO IX DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO



Art. 124. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o *caput*.

§ 2º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de sua competência, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o *caput*.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o *caput* deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar a verossimilhança das premissas e a pertinência das estimativas.

§ 4º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá constar da exposição de motivos, caso a proposição seja de autoria do Poder Executivo federal, ou da justificativa, caso a proposição tenha origem no Poder Legislativo

§ 5º (VETADO).

Art. 125. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 124 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:

I - no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

a) ser demonstrado pelo proponente que a redução da receita foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária, na forma prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; [Alínea com redação dada pela Lei nº 14.352, de 25/05/2022](#)

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da redução da receita no resultado primário, por meio do aumento de receita corrente ou da redução de despesa; ou [Alínea com redação dada pela Lei nº 14.352, de 25/05/2022](#)

c) comprovar que os efeitos financeiros líquidos das proposições decorrentes de extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia, ou de instrumentos de transação resolutive de litígio, este último conforme disposto em lei, são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal; e

II - no caso de aumento de despesa, observar o seguinte:

a) se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas; ou

b) se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensada a apresentação de medida compensatória.

§ 1º No caso de receita administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, o atendimento ao disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* dependerá, para propostas legislativas provenientes do Poder Executivo federal, de declaração formal desses órgãos, conforme o caso.

§ 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* e da

comprovação de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais a proposição cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021.

§ 3º Não se aplicam às renúncias de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - a hipótese de redução da despesa de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput*;

II - a hipótese prevista no § 2º.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do *caput*, as medidas compensatórias de redução de despesa ou o aumento de receita devem ser expressamente indicados na exposição de motivos ou na justificativa que embasar a proposta legislativa, vedada a alusão a lei aprovada ou a outras proposições legislativas em tramitação.

§ 5º Caso a redução de receita ou o aumento de despesa decorra do requisito previsto na alínea "b" do inciso I ou na alínea "a" do inciso II do *caput*, os dispositivos da legislação aprovada que acarretem redução de receita ou aumento de despesa produzirão efeitos quando cumpridas as medidas de compensação.

§ 6º O disposto no § 2º não se aplica às despesas com:

I - pessoal, de que trata o art. 109;

II - benefícios a servidores; e

III - benefícios ou serviços da seguridade social instituídos, majorados ou estendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 195 da Constituição.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do *caput* do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, quaisquer proposições legislativas em tramitação que importem ou autorizem redução de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto da Lei Orçamentária e da respectiva Lei.

§ 8º O disposto no *caput* não se aplica:

I - aos impostos a que se refere o inciso I do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.352, de 25/05/2022\)\*](#)

II - às hipóteses de transação no contencioso tributário de pequeno valor, na forma prevista na legislação, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.352, de 25/05/2022\)\*](#)

III - à redução de tributos incidentes sobre operações que envolvam biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural; e [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.352, de 25/05/2022\)\*](#)

IV - às proposições legislativas do Poder Executivo que reabrirem o prazo de migração para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e reduzirem receita da contribuição prevista no art. 40 da Constituição. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.352, de 25/05/2022\)\*](#)

Art. 126. As proposições legislativas de autoria do Poder Executivo federal que possam acarretar redução de receita, na forma prevista no art. 124, serão encaminhadas para análise e emissão de parecer dos órgãos centrais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e do Sistema de Administração Financeira Federal, para avaliação quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O processo que solicitar a manifestação de que trata o *caput* deverá estar instruído com todos os demonstrativos necessários para atestar, no que couber, o



atendimento ao disposto nos art. 124 e art. 125.

Art. 127. O disposto nos art. 124 e art. 125 aplica-se às proposições legislativas que:

I - autorizem redução de receita, ainda que a produção de efeitos dependa de atuação administrativa posterior; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 14.352, de 25/05/2022](#))

II - contenham remissão a futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro; ou

III - estejam em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 128. Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos do disposto nos art. 49, art. 51, art. 52, art. 61, art. 63, art. 96 e art. 127 da Constituição;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, concedendo aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição;

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos art. 20 e art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

c) descumprimento do limite estabelecido no § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; ou

IV - determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas tratadas no inciso V do *caput* do art. 7º da Constituição.

§ 1º Para fins da verificação de incompatibilidade de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput* e do cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica a proposições que tenham por objeto a transformação ou alteração da natureza jurídica de fundo existente na data de publicação desta Lei.

## RESOLUÇÃO CPPI/ME Nº 224, DE 13 DE MAIO DE 2022

Opina pela qualificação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, com o objetivo de avaliar a desestatização da empresa e dos ativos sob a sua gestão.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE

INVESTIMENTOS e o MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 4º do Decreto nº 10.245, de 18 de fevereiro de 2020, resolvem, em caráter ad referendum do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos;, resolve:

Art. 1º Opinar favoravelmente e submeter à deliberação do Presidente da República a qualificação, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, com o objetivo de avaliar a desestatização da empresa e dos ativos sob a sua gestão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO GUEDES

Presidente do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos

ADOLFO SACHSIDA  
Ministro de Estado de Minas e Energia

**FIM DO DOCUMENTO**